



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.721351/2012-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.145 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HAP ENGENHARIA LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA MOTIVAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA

Não há que se falar em nulidade quando procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, e o lançamento foi fundamentado nas razões de fato e de direito apresentadas pelo Auditor Fiscal e apurado da forma como determina o artigo 142 do CTN.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

COLETA CAÇAMBA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LUCRO PRESUMIDO IRPJ.

Em se tratando de prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos, ou seja, sem o complemento da limpeza urbana que inclui varrição e lavagem, se assemelha ao transporte de uma carga (nesse caso, o lixo) e deve ser aplicável o coeficiente para determinação do lucro presumido de 8% e 12% para IRPJ e CSLL respectivamente quando o fato gerador é anterior ao Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 5/2013.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2007

COLETA CAÇAMBA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LUCRO PRESUMIDO CSLL.

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencidos os conselheiros Wilson Kazumi Nakayama e Marcelo Oliveira, que votaram por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## RELATÓRIO

No presente caso, estamos diante de discussão do enquadramento das receitas de empresa prestadora de serviços no lucro presumido em percentuais de 8% sobre IRPJ e 12% sobre CSLL, conforme defesa, ou em 32%, conforme constatou a acusação fiscal. A origem da controvérsia está no Auto de Infração (e-fls. 02-30) lavrado no valor de R\$ 1.224.025,18, em face da Recorrente, em que se verificou que o percentual a ser utilizado para aferição da base de cálculo desses tributos deveria ser o de 32%, nos termos dos arts. 3º e 15 da Lei nº 9.249/1995 e dos arts. 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR)/99, vigentes à época.

No TVF (e-fls. 32-54), restou consignado que, a partir do Termo de Intimação nº 8, foram solicitados documentos relativos aos anos-calendário 2007 e 2008 a respeito da receita auferida pela empresa, inclusive cópia de contratos, para verificação da correção da base de cálculo do IRPJ e CSLL. No presente caso, estamos diante o ano-calendário 2007.

Em síntese, a acusação fiscal, ao interpretar a legislação aplicável ao caso, entendeu que somente *prestação de serviços de engenharia por empreitada de construção civil, na modalidade total*, que estariam sujeitas aos percentuais de 8% de IRPJ e 12% de CSLL e que, tal hipótese, não correspondia ao que se verificou a partir dos contratos apresentados à Fiscalização. Assim, a Recorrente se enquadraria na hipótese genérica de prestação de serviços a qual estaria sob a regra de presunção do percentual de 32%.

Após a apresentação de Impugnação (e-fls. 155-180), foi juntado aos autos requerimento de desistência parcial (e-fls. 290-297) para inclusão de parte dos valores em discussão no Programa de Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Informou que agrupou – com base nas planilhas da autuação fiscal – os valores de acordo com notas fiscais e contratos, organizando-os em quatro grupos:

Grupo	Descrição do Objeto	Tomador	Unidades de Negócio
FCA	Serviços de manutenção em via	Ferrovias Centro-Atlântica S/A	57, 59 e 61
Multitarefa	Serviços de coleta e transporte de lixo	Município de Belo Horizonte	42, 62.20 e 62.21
Vale	Serviços de remodelagem de linha	Companhia Vale do Rio Doce (CVRD)	39, 63,25 e 64
Barbosa Mello	Locação de equipamentos	Construtora Barbosa Mello S/a	11

Segundo ela:

b) considerando estes grupos e, ainda, a diferença entre os coeficientes de presunção utilizados pela Impugnante e aqueles reputados como corretos por esta Receita Federal do Brasil (24%), as receitas auferidas em cada trimestre do exercício de 2007 foram separadas e os cálculos para a apuração do IRPJ e CSLL refeitos em relação a cada um destes mencionados grupos;

c) com base nestas informações, a Impugnante segregou os créditos tributários oriundos dos contratos e notas fiscais do grupo “Multitarefa” e “Barbosa Mello”, deixando-os de fora do parcelamento. O restante, ou seja, R\$ 307.172.41, foi incluído no programa da Lei nº. 12.996/14 (grupos: FCA e Vale);

c.1) sobre este valor, a Impugnante calculou a multa de ofício (R\$ 230.379,31) e os juros de mora incidentes sobre o principal e a penalidade (R\$ 273.301,14) – atualização até Nov./2014;

(...)

A Impugnante manterá, por outro lado, a discussão que envolve a tributação das receitas auferidas em virtude dos seguintes contratos:

Grupo	Descrição do Objeto	Tomador	Unidades de Negócio
Multitarefa	Serviços de coleta e transporte de lixo	Município de Belo Horizonte	42, 62.20 e 62.21

No julgamento de primeira instância, restou decidido no Acórdão recorrido (11-61.481 - 9ª Turma da DRJ/REC – e-fls. 360-367) que - considerando que a lide se restringiu aos valores sobre receitas decorrentes da prestação de serviços de coleta e transporte de lixo, por meio do contrato SC-43/2005, celebrado com o Município de Belo Horizonte – não havia como dar provimento à insurgência da contribuinte. Isso porque, “*não há menção a qualquer fornecimento de bens, mas tão somente a prestação de serviços de coleta de caçambas estacionárias de*

*multitarefa de limpeza em vias e logradouros públicos*” – assim, tais fatos teriam demonstrado a correção da Fiscalização que verificou que a hipótese da Recorrente estaria enquadrada na hipótese geral de prestação de serviços, a qual se submeteria ao percentual de presunção de 32%.

Ao apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 377-385), arguiu: **(i) preliminarmente, a nulidade de parte do auto de infração**, na parte em que, segundo a Recorrente, foram cobrados valores sem que o TVF tivesse fundamentado a conexão de referidas receitas a contratos que não estariam dentro da hipótese que autorizaria os percentuais de 8% e 12% do lucro presumido, pois haveria prejuízo a apresentação da sua defesa; e, **(ii) no mérito, limitou sua insurgência ao contrato SC-43/2005 com o Município de Belo Horizonte**, arguindo que a interpretação realizada pela Fiscalização e chancelada no Acórdão recorrido estão equivocadas e que não poderiam ser aplicadas ao presente caso, pois a prestação de serviços em tela seria complexa, no qual o prestador de serviço realiza todas as atividades de limpeza urbana.

O processo foi distribuído a essa Relatora e indicado para inclusão em pauta.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relatora.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Voluntário deve ser admitido, pois preenche os requisitos de admissibilidade. O Recurso foi apresentado por representante do sujeito passivo e é tempestivo. Em relação à tempestividade, consta na e-fl. 373 que a Recorrente foi intimada do Acórdão da Impugnação em 31/01/2019. E o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu mediante a solicitação de juntada de documentos em 04/03/2019, segunda-feira (e-fls. 376), ou seja, antes de encerrado o prazo de 30 dias. Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

### II – PRELIMINAR DE NULIDADE

De acordo com a argumentação apresentada pela Recorrente, o Auto de Infração não estaria fundamentado e munido de comprovação comprobatória a respeito da cobrança e infrações imputadas à Recorrente, conforme preceitua o art. 9º do Decreto 70.235/1972. Segundo sua linha de argumentação, a autuação fiscal está baseada em 10 contratos celebrados no referido ano-calendário de 2007, contudo, apenas sete teriam sido usados na fundamentação do TVF. Em especial aos valores que seguem em discussão, que são aqueles referentes às receitas obtidas junto à contratos com o Município de Belo Horizonte, de acordo com a Recorrente, somente um dos três contratos firmados estariam presentes na fundamentação do TVF (e-fls. 377):

O auto de infração tributou diferenças apuradas em **10 (dez)** contratos celebrados pela recorrente. Destes, **três** eram com o município de Belo Horizonte (**SC 198/05**, **SC 17-2004** e **SC- 43/2005**) e sete com entidades privadas.

Pelo seu Recurso Voluntário, contudo, não fica claro em sua argumentação exatamente quais dos três contratos que ficaram de fora do TVF seguiriam aqui em discussão. Pelo o que se observa, parece que, de um lado, seriam os contratos em negrito na tabela abaixo e, por outro lado, parece que seriam os contratos frisados no negrito que consta no segundo parágrafo após a tabela.

Da análise detalhada do auto de infração, o lançamento pretendeu cobrar diferenças de IRPJ e CSLL apuradas em 10 (dez) contratos celebrados pela recorrente, que são os seguintes:

Cliente	Unidade de Negócios	Número do Contrato
CIA Vale do Rio Doce – Pátio Eldorado	39	<b>J1 219/03</b>
<b>PBH – Ampliação e reforma de escolas</b>	<b>42</b>	<b>SC 198/05</b>
FCA – Simões Filho	57	4600004089
FCA – Mimoso do Sul	59	1020949/06
FCA – Corinto	61	10199844
<b>SLU – Venda Nova</b>	<b>62.20</b>	<b>SC 17/04</b>
<b>SLU – Centro Sul</b>	<b>62.21</b>	<b>SC 43/05</b>
CIA Vale do Rio Doce – Pátio Aroaba	63.25	450529
CIA Vale do Rio Doce – Patrag Ouro Preto	64	476926
Construtora Barbosa Mello S/A	11	S/Nº

A análise das planilhas de fls. 43/54 evidenciam todos eles, já que nessas planilhas houve a discriminação mês a mês das notas fiscais tributadas, do seu valor, dos clientes contratantes e dos números das unidades de negócios da recorrente, **números esses que correspondem a cada contrato celebrado pela contribuinte.**

**Apesar de tributar dez contratos, o relatório fiscal justificou a tributação de apenas (7) sete contratos, deixando de fora os contratos com a SLU – Venda Nova (unidade 62.20), CVRD – Pátio Eldorado (unidade 39) e PBH – Ampliação e reforma de escolas (unidade 42).**

A recorrente desistiu parcialmente de sua impugnação e com isso o contrato com a CVRD, unidade de negócios 39, não é mais objeto de impugnação.

Contudo, os outros dois celebrados com o município continuam em discussão.

A diferença entre os contratos que constam negritados na tabela dos que constam grifados no segundo parágrafo diz respeito à inclusão do **contrato Pátio Eldorado** (unidade de negócio **39**) ou o contrato com **Centro Sul** (unidade de negócio **62.21**). A importância de se identificar adequadamente qual é o argumento da Recorrente e qual contrato não teria sido citado no TVF é relevante para identificarmos se podemos ou não conhecer dessa alegação de nulidade parcial da autuação fiscal. É que, se o Auto teria sido omissivo em relação à um contrato no qual foi objeto de parcelamento – houve, portanto, confissão de dívida e renúncia ao direito – e, em tal caso, a alegação não pode ser conhecida.

Segundo manifestação por ela apresentada, **segue em discussão nestes autos apenas as receitas decorrentes dos contratos com o Município de Belo Horizonte que, ao que parece, seriam três contratos, um para cada unidade de negócio (42, 62.20 e 62.21)**. Tal delimitação da lide foi aceita em primeira instância, tendo, inclusive, sido desmembrado os créditos em discussão para permitir a inclusão de parcela desses em programa de parcelamento especial.

*Importante, portanto, resgatarmos esses fatos processuais para melhor compreensão.*

Abaixo está colacionado parte da sua manifestação sobre a desistência parcial da impugnação em razão do parcelamento (e-fls. 290-297):

Em relação a vários contratos que geraram as receitas objeto da tributação, a Impugnante resolveu acatar as alegações da Receita Federal do Brasil e, assim, optou por incluir os débitos delas decorrentes no programa de parcelamento.

A segregação do Auto de Infração para possibilitar a inclusão parcial dos débitos aqui discutidos tomou por base os seguintes parâmetros:

a) a partir das planilhas constantes no Auto de Infração (fls. 43/54), a Impugnante agrupou os contratos, as respectivas notas fiscais analisadas pela Receita Federal do Brasil em quatro grupos:

Grupo	Descrição do Objeto	Tomador	Unidades de Negócio
FCA	Serviços de manutenção em via	Ferrovia Centro-Atlântica S/A	57, 59 e 61
Multitarefa	Serviços de coleta e transporte de lixo	Município de Belo Horizonte	42, 62.20 e 62.21
Vale	Serviços de remodelagem de linha	Companhia Vale do Rio Doce (CVRD)	39, 63,25 e 64
Barbosa Mello	Locação de equipamentos	Construtora Barbosa Mello S/a	11

(...)

b) considerando estes grupos e, ainda, a diferença entre os coeficientes de presunção utilizados pela Impugnante e aqueles reputados como corretos por esta Receita Federal do Brasil (24%), as receitas auferidas em cada trimestre do exercício de 2007 foram separadas e os cálculos para a apuração do IRPJ e CSLL refeitos em relação a cada um destes mencionados grupos;

c) com base nestas informações, a Impugnante segregou os créditos tributários oriundos dos contratos e notas fiscais do grupo “Multitarefa” e “Barbosa Mello”, deixando-os e fora do parcelamento. O restante, ou seja, R\$ 307.172.41, foi incluído no programa da Lei nº. 12.996/14 (grupos: FCA e Vale);

c.1) sobre este valor, a Impugnante calculou a multa de ofício (R\$ 230.379,31) e os juros de mora incidentes sobre o principal e a penalidade (R\$ 273.301,14) – atualização até Nov./2014;

d) o valor final alcançado e que a Impugnante incluiu no programa de parcelamento da Lei nº. 11.941/09 c/c Lei nº. 12.996/14 é de R\$ 810.852,86 (oitocentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos);

(...)

e) aplicando, pois as reduções considerando o prazo de 30 meses para pagamento dos débitos, isto é, redução de 90% da multa e 40% dos juros incidentes, tem-se que o débito passa a ser de R\$ 494.191,03 (quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e noventa e um reais e três centavos), conforme os cálculos abaixo:

(...)

Neste contexto, em atendimento ao art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/2014, a Impugnante **desiste** de forma irrevogável de **parte** de sua impugnação, **renunciando**, nesta oportunidade, às alegações de direito sobre as quais se fundaram a presente discussão em relação às receitas oriundas apenas dos seguintes contratos:

Grupo	Descrição do Objeto	Tomador	Unidades de Negócio
FCA	Serviços de manutenção em via	Ferrovias Centro-Atlântica S/A	57, 59 e 61
Vale	Serviços de remodelagem de linha	Companhia Vale do Rio Doce (CVRD)	39, 63,25 e 64

A Impugnante manterá, por outro lado, a discussão que envolve a tributação das receitas auferidas em virtude dos seguintes contratos:

Grupo	Descrição do Objeto	Tomador	Unidades de Negócio
Multitarefa	Serviços de coleta e transporte de lixo	Município de Belo Horizonte	42, 62.20 e 62.21

(...)

Um dos contratos tributados pelo auto de infração foi o celebrado entre a impugnante e a Construtora Barbosa Melo S/A. Este contrato, conforme se verifica da planilha abaixo constante no auto de infração, era de R\$ 697.906,66.

Em abril de 2012, antes, portanto, do prazo para apresentação da impugnação, a empresa efetuou o pagamento do valor exigido pela fiscalização a título de IRPJ e CSLL sobre essa receita.

A suficiência do pagamento pode ser evidenciada pela aplicação dos percentuais e presunção de 24% para o cálculo da diferença de IRPJ e de 20% para o cálculo da diferença de CSLL sobre a base de R\$ 697.906,66. Realizados os cálculos correspondentes, encontram-se os valores de IRPJ de R\$ 41.874,40 e de CSLL de R\$ 12.022,32, valores estes pagos por meio do DARF anexo.

Diante do pagamento, também é preciso segregar este valor deste PTA.

Ressalto que, após tal manifestação, a Unidade de Origem determinou o desmembramento dos débitos para fins de alocação e saneamento (e-fls. 353):

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.721351/2012-41  
INTERESSADO: HAP ENGENHARIA LTDA

DESTINO: NPREV-EQPRO-SECAT-DRF-BHE-MG - Executar  
Julgamento/Despacho

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Tendo em vista apresentação de manifestação de desistência parcial, encaminhado para desmembramento.

DATA DE EMISSÃO : 28/05/2015

Receber - Origem DRJ-Triagem /  
VERA LUCIA MIGLIARD  
TRIAG-DRF-BHE-MG  
MG BELO HORIZONTE DRF

Após, foi realizado o referido desmembramento (e-fls. 358):

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.721351/2012-41  
INTERESSADO: HAP ENGENHARIA LTDA

DESTINO: SERET-DRJ-RPO-SP - Receber Retorno de Processo

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Efetuamos o desmembramento da parte do CT que o interessado pretende parcelar e também alocamos o pagamento efetuado espontaneamente pelo interessado. Devolva-se à DRJ/RPO/SP para continuidade do julgamento do saldo reanescente conforme extrato às fls. 356 e 357.

DATA DE EMISSÃO : 29/06/2015

Executar Julgamento/Despacho /  
EDUARDO GAZZINELLI  
NPREV-EQPRO-SECAT-DRF-BHE-MG  
EQPRO-SECAT-DRF-BHE-MG  
SECAT-DRF-BHE-MG  
MG BELO HORIZONTE DRF

Em seguida, o processo foi encaminhado para julgamento (e-fls. 359), tendo sido prolatado o Acórdão recorrido (e-fls. 360-367). Na sua fundamentação, o Acórdão não conhece da alegação de nulidade por entender que os valores que seriam decorrentes dos contratos não juntados *“não tocam à parcela remanescente submetida a este contencioso em razão do que deixamos de conhecê-las”*.

No TVF, realmente há a referência à sete contratos analisados e apenas o primeiro diz respeito ao Município de Belo Horizonte:

4.1 – **PROCESSO Nº: 01.105927-03-01, CONTRATO SC-43/2005, entre o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, através da SMURBE e HAP ENGENHARIA LTDA, para prestação de serviço de coleta de caçambas estacionárias de multitarefas de limpeza em vias e logradouros públicos no Município de Belo Horizonte.**

(...)

4.2 – **CONTRATO 4600004089 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DA VIA PERMANENTE, NA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA – FCA.**

(...)

4.3 – **CONTRATO Nº10199844 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PROGRAMADA**

(...)

4.4 – **CONTRATO Nº1020949/06 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VIA PERMANENTE**

(...)

4.5 – **CONTRATO OC 476926 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRAS CIVIS DE MELHORIAS AMBIENTAIS DO PÁTIO DE TRANSBORDO DE GRANÊIS – PRATAG, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG**

(...)

4.6 – **CONTRATO OC 450529 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REMODELAÇÃO DE LINHAS – PÁTIO DE AROABA**

(...)

4.7 – **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

Na planilhas que acompanham o Auto de Infração há a descrição de receitas tanto em nome da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, quanto da Superintendência de Limpeza Urbana daquele Município. É que no contrato SC-43/2005 (e-fls. 116-118), em sua Cláusula Décima, consta que as despesas decorrentes da execução do contrato serão de responsabilidade da Superintendência de Limpeza Urbana – SLU (e-fls. 117):

**CLÁUSULA DÉCIMA - FIANÇA E DOTAÇÃO**

Em garantia à execução, a contratada presta fiança no valor de R\$ 37.429,45 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme guia de depósito n.º emitida pela Secretaria Municipal do Tesouro. As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão à conta de recursos orçamentários as SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU, conforme rubrica n.º 0908.0010.17.452.046.2.539.339037.03.00.

É possível observar que as planilhas que instruem o Auto de Infração (e-fls 43-54), indicam o número das notas fiscais das receitas au tuadas, assim como dos clientes aos quais foi objeto de faturamento. A exemplo, o mês de janeiro traz em seu descritivo diversas notas emitidas contra “Prefeitura Municipal de Belo Horizonte” e “Superintendência de Limpeza Urbana”:

## MÊS DE JANEIRO DE 2007

NOTAS FISCAIS RECIDADAS	CLIENTE	UN.NEGÓCIO	DATA EMISSÃO	DATA RECTO	VALOR
906	CIA VALE DO RIO DOCE	39	01/12/2006	02/01/2007	42.356,35
760	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE	42	01/05/2006	25/01/2007	10.056,08
761	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE	42	01/05/2006	25/01/2007	10.865,53
762	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE	42	01/05/2006	25/01/2007	81.318,06
919	FCA - ARACAJU	56	01/12/2006	03/01/2007	103.198,33
912	FCA - SIMOES FILHO	57	01/12/2006	08/01/2007	181.100,67
872	FCA - MIMOSO DO SUL	59	02/10/2006	25/01/2007	39.332,46
889	FCA - MIMOSO DO SUL	59	01/11/2006	25/01/2007	59.708,27
911	FCA - MIMOSO DO SUL	59	01/12/2006	15/01/2007	65.955,40
890	FCA - CORINTO	61	01/11/2006	25/01/2007	38.727,91
915	FCA - CORINTO	61	01/12/2006	10/01/2007	118.497,54
942	FCA - CORINTO	61	18/12/2006	19/01/2007	163.875,53
756	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	01/05/2006	25/01/2007	60.541,97
757	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	01/05/2006	25/01/2007	19.110,57
765	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	01/05/2006	25/01/2007	132,00
778	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	01/06/2006	25/01/2007	66.478,98
779	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	01/06/2006	25/01/2007	23.465,70
794	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	01/07/2006	25/01/2007	65.763,13
795	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	01/07/2006	25/01/2007	22.574,86
813	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	01/08/2006	25/01/2007	70.648,23
814	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	01/08/2006	25/01/2007	22.611,54
836	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	01/09/2006	25/01/2007	72.487,04
837	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	01/09/2006	25/01/2007	28.395,59
866	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	02/10/2006	25/01/2007	24.501,90
867	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	02/10/2006	25/01/2007	67.413,93
895	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	01/11/2006	25/01/2007	66.841,39
896	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	01/11/2006	25/01/2007	25.451,69
920	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	01/12/2006	25/01/2007	64.575,98
922	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	01/12/2006	25/01/2007	26.450,97
952	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	02/01/2007	26/01/2007	26.462,41
953	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.20	02/01/2007	26/01/2007	68.290,89
754	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	05/05/2006	25/01/2007	68.353,90
758	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	01/05/2006	25/01/2007	16.975,52
780	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	01/06/2006	25/01/2007	81.068,43
781	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	01/06/2006	25/01/2007	19.113,68
797	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	01/07/2006	25/01/2007	17.320,69
798	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	01/07/2006	25/01/2007	75.544,87
811	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	01/08/2006	25/01/2007	74.720,97
812	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	01/08/2006	25/01/2007	17.743,88
838	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	01/09/2006	25/01/2007	81.340,46
839	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	01/09/2006	25/01/2007	18.284,85
869	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	02/10/2006	25/01/2007	71.101,33
870	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	02/10/2006	25/01/2007	17.707,86
901	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	01/11/2006	25/01/2007	17.746,39
902	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	01/11/2006	25/01/2007	75.396,38
931	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	01/12/2006	25/01/2007	74.397,36
932	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	01/12/2006	25/01/2007	16.930,16
955	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	02/01/2007	26/01/2007	69.923,10
956	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA	62.21	02/01/2007	26/01/2007	17.380,45
935	CIA VALE DO RIO DOCE	63.26	18/12/2006	17/01/2007	255.323,51
<b>TOTAIS</b>					<b>2.824.564,69</b>

Desse contexto processual, não consigo vislumbrar a alegada nulidade. Isso porque, o TVF foi fundamentado no contrato celebrado com o Município de Belo Horizonte, o SC-43/2005, inclusive analisando objeto pactuado e a sua subsunção às normas tributárias que tratam do coeficiente de presunção. Além disso, elencou todas as notas fiscais cujas receitas compuseram a autuação fiscal, as quais a Recorrente tem conhecimento e posse e que, inclusive, foram apresentadas por ele aos Termos de Intimação Fiscal.

Assim, caso realmente faltasse fundamentação ou comprovação dos valores e enquadramento considerados para fins de base de cálculo da autuação fiscal, a Recorrente poderia ter se desincumbido do seu ônus de prova, demonstrando, por exemplo, que a uma das notas fiscais – cujas receitas permanecem em litígio – seria relativa a outro contrato celebrado com o Município de Belo Horizonte, que não o SC-43/2005 e que não haveria fundamentação sobre o seu objeto no TVF. Contudo, a Recorrente não realizou essa demonstração. Também não relacionou nº de nota fiscal, nº de contrato e unidade de negócio, para tentar, mais uma vez, demonstrar – ao menor por amostragem – a procedência do seu pleito. Em síntese, não restou comprovada qualquer violação ao art. 142 do CTN.

Além disso, em sede de Impugnação medições que, na opinião desta Conselheira, apenas demonstram que existiria mais um contrato celebrado com o Município, para além do contrato SC-43/2005, e que seria o contrato SC-198/2005. Ocorre que, ela juntou tais medições de forma avulsa, sem correlacionar que haveria receitas na autuação oriundas desse contrato – visto que esse (SC-198/2005) realmente não constou no TVF.

Por tais razões, em observância ao princípio da instrumentalidade, **conheço da alegação de nulidade material parcial** trazida pela Recorrente (ainda que o Acórdão recorrido não a tenha conhecido) e, **no mérito não a acolho** pois não restou comprovada a nulidade arguida.

### III – DO MÉRITO: PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO AO CONTRATO SC-43/2005

Importante consignar também neste tópico que a matéria em litígio – *conforme declarado em petição pela Recorrente, e acatado pela DRJ no Acórdão recorrido* – diz respeito, às receitas oriundas do contrato SC-43/2005 celebrado com o Município de Belo Horizonte. Assim, considerando que sobre as demais receitas houve desistência e renúncia ao direito alegado, conforme manifestação expressa da contribuinte (e-fls. 197), pela sua inclusão em programa especial de parcelamento, passo a análise do enquadramento das receitas remanescentes.

No presente caso, a questão principal está na interpretação da legislação tributária e nos atos exarados pela Receita Federal para saber se possível ou não a equiparação do serviço de transporte de resíduos sólidos ao transporte de cargas. Se for possível, então a tributação pelo lucro presumido consideraria percentual de presunção de 8% e 12% para IRPJ/CSLL respectivamente conforme enquadramento previsto no art. 15, II, “a” da Lei nº 9.249/1995.

Em suas razões recursais (e-fls. 380 e ss.), a contribuinte alega que:

No caso dos serviços prestados pela recorrente, eles consistiam **APENAS na coleta e TRANSPORTE de caçambas e na coleta e TRANSPORTE de resíduos para o aterro sanitário de Belo Horizonte. Não havia varrição, roço de vias públicas, capina, poda de árvores, etc.**

Em casos como o dos autos, apesar de a coleta ser um procedimento necessário para a execução dos serviços contratados pelo município, não há dúvidas de que o objetivo principal do contrato era o de transporte de materiais e resíduos para o aterro.

Partindo dessa premissa, a recorrente adotou o percentual de 8% para o cálculo do IRPJ e de 12% para o cálculo da CSLL, tal como previsto no art. caput e no inciso II, “a”, do § 1º, do art. 15, da Lei nº. 9.249/95, segundo o qual o percentual aplicável ao transporte de carga é de 8%. [grifos são originais]

Assim, importa verificarmos, em primeiro lugar, o que consta literalmente na legislação:

#### **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

**Art. 15.** A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

**II - dezesseis por cento:**

a) para a atividade de prestação de serviços de **transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput** deste artigo;

**III - trinta e dois por cento, para as atividades de:**

a) **prestação de serviços em geral**, exceto a de serviços hospitalares;

(...)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

**Art. 20.** A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27e29 a 34 da Lei nº8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, **exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.** (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003)

Há também, contemporaneamente ao fato gerador ora discutido, posicionamento da Receita Federal sobre o tema autorizando a aplicação dos percentuais de 8% e 12% de presunção do IRPJ/CSLL para serviço de transporte de resíduo sólido, tal como:

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 15 DE ABRIL DE 2009**

[...]

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Pessoa jurídica que presta, exclusivamente, **o serviço de remoção e transporte de resíduos de ruas, prédios e demais logradouros públicos, sem execução de varrição e lavagem, utilizará o percentual de 8% (oito por cento)**, a ser aplicado à receita bruta, para fins de determinação do lucro presumido e da base de cálculo estimada do IRPJ, vez que essa atividade não se confunde com a de limpeza, por ser semelhante ao transporte de carga. Rerratificação da Solução de Consulta SRRF04/Disit nº 23, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.249/95; arts. 223, § 1º, II, “a”, 518 e 519, § 1º, II, do Decreto nº 3.000/99; arts. 3º, § 2º, III, e 36, I, da IN SRF nº 93/97; Solução de Divergência Cosit nº 7, de 2003.

Contudo, tal posicionamento foi modificado quando do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 5/2013, que indicou que a interpretação adequada seria a de aplicação do percentual de presunção geral, em 32% para o transporte de resíduos sólidos:

#### **ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 5, DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

Artigo único. A pessoa jurídica tributada pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no regime de lucro presumido apurará a base de cálculo do imposto, do adicional e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em cada trimestre, mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida no período de apuração em decorrência de contratos que prevejam a prestação de serviços de coleta, transporte e compactação de resíduos sólidos, varrição, capina, poda de árvores e roço de vias públicas, atividades essas que compõem a chamada limpeza urbana, ainda que nelas esteja envolvido o transporte dos resíduos gerados ou coletados até aterros sanitários.

No presente caso, de acordo com o objeto do contrato que permanecesse nos autos, o serviço prestado, ainda que sob o regime de empreitada, *seria o de coleta de caçambas estacionárias e de coleta e transporte de resíduos até o aterro* (e-fl. 116):

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO**

É objeto deste contrato a prestação, pela contratada, sob regime de empreitada, a preços unitários, por medição, dos serviços de coleta de caçambas estacionárias de multitarrefas de limpeza em vias e logradouros públicos no Município de Belo Horizonte, bem como coleta e transporte de resíduos provenientes destas atividades para o Aterro Sanitário e outros locais indicados pela Superintendência de Limpeza Urbana – SLU – Lote II, SARMU-CS, adjudicados, à contratada, em decorrência do julgamento da licitação SCOMURBE-072/03 – SLU e segundo a proposta e demais peças integrantes do edital respectivo, as quais, conhecidas e aceitas pelas partes, incorporam-se a este instrumento, independentemente de transcrição.

No entender dessa Conselheira, o transporte de resíduos sólidos não é diferente do transporte de cargas, devendo os resíduos sólidos serem equiparados a uma carga, que na verdade o são. Logo, se havia entendido da RFB era base de confiança apta a gerar confiança ao contribuinte para organizar a apuração dos seus tributos dessa forma, com percentuais de presunção em 8% e 12%, não há como não aplicar tal entendimento ao caso, visto que o fato gerador ora discutido é anterior a mudança de posicionamento da RFB no ADI nº 5/2013.

Ainda que a autuação fiscal e a decisão de primeira instância tenham se ancorado em outros aspectos, como as características de um regime de empreitada, aqui não há como afastar o reconhecimento da equiparação do serviço de transporte de carga ao serviço de transporte de resíduos, pois esse segundo é espécie do primeiro, ainda mais quando havia posicionamento da RFB assim reconhecendo.

Importante esclarecer que há recente decisão deste Conselho neste mesmo aspecto:

Numero do processo: 10580.725086/2014-61

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 15 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Feb 07 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2011 COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. As atividades de prestação de serviços de limpeza urbana, a qual engloba varrição e lavagem, ainda que nelas esteja envolvido o transporte dos resíduos gerados ou coletados até aterros sanitários, estão enquadradas na alínea a do inciso III, do §1º, do artigo 15, da Lei 9.249/95. Em se tratando de prestação de serviço exclusivamente de coleta e transporte de resíduos, ou seja, sem o complemento da limpeza urbana que inclui varrição e lavagem, se assemelha ao transporte de uma carga (nesse caso, o lixo) e deve ser aplicável o coeficiente para determinação do lucro presumido de 8% para o IRPJ. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Numero da decisão: 1301-005.699

Nome do relator: LUCAS ESTEVES BORGES

Assim, entendo que deve ser acolhida a pretensão recursal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Voluntário no mérito.

(documento assinado digitalmente)

***Maria Angélica Echer Ferreira Feijó***